

Veto Parcial nº 050/18

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 FEV 2018

Protocolo: 198/18  
Processo: 198/18



AO EXPEDIENTE

En: 11 JAN 2018

Presidente

Recebido, Autua-se e  
Inclui em pauta.

20 FEV 2018

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 8 , DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Estabelece a Estrutura Organizacional Administrativa e o Quadro Gerencial e de Assessoramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 442/2017 - ALE, de 13 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 3º do artigo 2º; o artigo 4º; o artigo 7º e seu parágrafo único; o § 2º do artigo 8º; o artigo 15; o artigo 18, seus incisos I e II e parágrafo único; o § 2º do artigo 20; o artigo 23 e seu parágrafo único; o parágrafo único do artigo 24; e os §§ 2º, 4º e 5º do artigo 26, os quais seguem, respectivamente, transcritos e justificados:

“Art. 2º.....

.....  
§ 3º. Poderá as atribuições dos cargos do Anexo VII serem alteradas ou acrescidas através de Ato da Mesa Diretora.

Justificativa: nos termos alínea “a”, inciso II, § 1º, artigo 61 da Constituição Federal, a criação e a atribuição de cargos somente poderá ocorrer por meio de lei, a seguir:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Art. 4º. O quadro de pessoal da Assessoria Militar e Assessoria Militar Especial, serão compostos por Policiais e Bombeiros Militares efetivos na ativa do Governo do Estado de Rondônia, os quais serão agregados, que farão jus em receber somente a gratificação constante no Anexo V desta Lei Complementar.

Justificativa: incorre em vício formal de iniciativa que deve ser confrontado pois versa sobre matéria privativa do Governador do Estado, de acordo com o artigo 39 da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



*lony*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Art. 7º. O Quadro Gerencial e de Assessoramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é constituído por cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Deputado Presidente, com servidores nomeados para o desempenho de atividades de direção, coordenação, gerência, assessoria e assistência direta, em caráter transitório, de acordo com as especificações contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores nomeados para os cargos do Quadro Gerencial e de Assessoramento, submetem-se ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Justificativa: a forma abrangente atribuída à conciliação dos cargos em comissão é inconstitucional vez que fere o disposto na Constituição Federal.

Art. 8º. ....

.....  
.....  
§ 2º. Ato da Mesa Diretora poderá remanejar os cargos do Quadro Gerencial e de Assessoramento para suprir as necessidades e demandas dos serviços legislativos e administrativos dos órgãos da Assembleia Legislativa.

Justificativa: bem o sabem Vossas Excelências que o remanejamento de cargos só poderá ocorrer mediante lei específica.

Art. 15. O Presidente da Assembleia Legislativa poderá colocar à disposição dos Gabinetes Parlamentares para exercer suas atividades, Assessores e Assistentes do Quadro Gerencial e de Assessoramento, inclusive da Presidência da Mesa Diretora.

Justificativa: o dispositivo caracteriza desvio de função, ferindo o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

Ademais, assim dispõe o artigo 6º a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992:

*[Signature]*  
“Art. 6º. É vedado atribuir ao servidor público outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou para integrar comissões ou grupos de trabalhos.”



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 18. Será fixado através de Resolução da Assembleia:

I - a cota de Gabinete Parlamentar, que se constitui no valor mensal de dispêndio com as nomeações de servidores para cargos de provimento em comissão em cada gabinete;

II - o valor mensal de dispêndio com a remuneração bruta dos servidores de cada um dos gabinetes relacionados no § 3º do artigo 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Tanto a Cota descrita no inciso I quanto o valor mensal descrito no inciso II, não poderão ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da cota de gabinete fixada para o Deputado Estadual.

Justificativa: inexiste nas Constituições Federal e Estadual dispositivo que permita o estabelecimento de cotas.

Art. 20. ....

§ 2º. Havendo acumulação de cargos, o substituto perceberá a gratificação prevista no caput deste artigo ou a correspondente ao seu cargo, se esta for superior.

Justificativa: é vedada nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a acumulação de cargos, excetuados aqueles que atuam nas áreas da educação e saúde, conforme transcreve-se:

“Art.

37.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Art. 23. A hora-aula na Escola do Legislativo, ministrada por profissional que não pertença ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa, será paga com base nos valores constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com o nível de habilitação.

Parágrafo único. O servidor do Quadro de Pessoal Permanente somente terá direito em receber a hora-aula que trata este artigo, quando ministrada fora do expediente.

Justificativa: o dispositivo é inconstitucional em virtude da forma de provimento.

Art. 24. ....

Parágrafo único. O Presidente e Membros das comissões que trata este artigo podem fazer jus em receber o valor constante do Anexo VI desta Lei Complementar, sem prejuízo do acúmulo com outra gratificação que esteja recebendo, ficando a critério e entendimento da Mesa Diretora a nomeação das comissões sem ônus.

Justificativa: a acumulação de gratificações é vedada tanto pela Constituição Federal como pela Constituição Estadual.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 26. ....

§ 2º. Constituem prerrogativas dos servidores da Polícia Legislativa:

- a) ter acesso e trânsito livre em qualquer recinto da Assembleia desde que em serviço, quando solicitado pelo responsável, na forma regimental;
- b) ter acesso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado dentro dos limites do território do Estado, quando estiver a serviço da Presidência da Assembleia; e,
- c) o uso privativo do emblema de uniformes operacionais e de identidade própria da Polícia Legislativa.

§ 4º. Os servidores que não se enquadram na qualidade de Agente de Segurança e o Agente de Polícia Legislativa, poderá a critério do Secretário de Segurança Institucional, portar carteira de identificação funcional provisória, que deverá ser devolvida quando seu desligamento com o setor, e sua renovação, dependerá da circunstância do servidor não estar indiciado em inquérito policial ou termo circunstanciado, tampouco respondendo a processo criminal pela prática de infração penal ou a inquérito administrativo disciplinar.

§ 5º. As atividades que requeiram o uso de arma de fogo, serão preferencialmente desenvolvidas pelos integrantes da Assessoria Militar e Especial, enquanto a segurança das instalações físicas do prédio sede da Assembleia Legislativa e seus anexos, e do plenário, ficarão por conta dos demais integrantes da Secretaria de Segurança Institucional.

Justificativa: constitui violação de privacidade e domicílio, desvio de função e adentra à seara da legislação federal no que se refere à porte de arma de fogo."

Assim, Nobres Parlamentares, denota-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos já mencionados, constantes do Autógrafo de Lei Complementar nº 190/2017, de 13 de outubro de 2017, impondo-se a necessidade do voto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador